



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002799/2005-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.162 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente AMAURY PALERMO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Apenas os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de doença grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é que estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052, de 2004, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995. No caso, deixou-se de comprovar que os rendimentos são decorrentes de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por

NELSON MALLMANN

Impresso em 13/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AMAURY PALERMO - ESPÓLIO, contribuinte inscrito no CPF/MF 018.908.328-04, representado pela inventariante legalmente nomeada HELENA GARCIA DE LIMA PALERMO, com domicílio fiscal na cidade de Dutra, Estado São Paulo, à Av. Senador Teotônio Vilela, nº 802 – casa, Bairro Água Verde, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 116/120, prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fl. 126.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo- SP, em 21/09/2005, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06/11), com ciência através de AR, em 24/10/2005 (fl. 114), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.485,73 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 onde a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:

1) - RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE: Através do processo 13811.002203/2003-99, contribuinte requer a restituição do imposto de renda retido na fonte, sobre seus proventos de aposentadoria, amparado pela isenção para os portadores de moléstia grave. Entretanto, pela não apresentação de Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial, foi considerado tais rendimentos como tributáveis. Para atestar a doença, contribuinte e seus representantes legais apresentaram uma Declaração fornecida em 10/07/2003 pelo Hospital Maternidade Interlagos da Secretaria Municipal da Saúde e um Relatório Médico emitido em 17/06/2005 pelo Hospital do Servidor Público Estadual da Secretaria de Estado da Saúde, que não atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação que disciplina a matéria. Desta forma foram considerados como tributáveis os seguintes rendimentos: São Paulo Transportes S/A, CNPJ 60.498.417/0001-58, no valor de R\$ 41.429,44 e INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 2.866,24, totalizando R\$ 44.295,68. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992; arts. 3º, 11 e 30, da Lei nº 9.250, de 1995; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; Lei nº 9.887 de 1999; arts. 1º, 2º e 15, da Lei nº 10.451, de 2002; art. 5º, incisos XII e XXXV, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

2) RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO - TRIBUTÁVEIS: O valor da Linha 38 - Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, foi alterado em razão da exclusão de rendimentos tributáveis na declaração, indevidamente informados na Linha 38.

Em sua peça impugnatória de fl. 01, instruída pelos documentos de fls.02/05, apresentada, tempestivamente, em 03/11/2005, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que venho pela presente manifestar minha discordância quanto ao Auto de Infração em anexo, que reclassificou como tributáveis os proventos de aposentadoria do Sr. Amaury Palermo, falecido em 06 de março de 2004;

- que, conforme documentação em anexo, foi atestado que desde janeiro de 2001 o Sr. Amaury Palermo era portador de "Linfoma não Hodgkin" (neoplasia maligna), estando portanto isento do desconto do imposto de renda retido na fonte, conforme legislação em vigor;

- que solicito assim o cancelamento do referido Auto de Infração, e a consequente restituição dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, conforme declaração de ajuste apresentada.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília- DF concluíram pela improcedência da impugnação e a manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a impugnação é tempestiva e, conseqüentemente, deve ser conhecida, haja vista considerar-se legalmente notificado o sujeito passivo na data da apresentação da impugnação, na hipótese de o Aviso de Recebimento — AR, referente ao presente auto de infração, não estar acostado ao processo, consoante o disposto na Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/94, item 3;

- que cuidam os autos de omissão de rendimentos, considerados como isentos. A impugnante, viúva do contribuinte, alega que o seu cônjuge era isento do imposto de renda, já que portador de Linfoma não Hodgkin;

- que da exegese dos dispositivos, deduz-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão -, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

- que, no caso em concreto, após análise da documentação acostada (fls. 04 a 113), deduz-se, especialmente do Laudo nº 1989/05-RM, Relatório Médico da Secretaria de Saúde de Estado (fl. 12), emitido em 17/06/2005, que o contribuinte Amaury Palermo, de fato, era portador de neoplasia maligna desde janeiro de 2001 (CID10: C85.9);

- que, contudo, como se detalhou acima, para o reconhecimento do benefício, é necessário o atendimento simultâneo de todos os requisitos enumerados na legislação / tributária. Verifica-se que não há qualquer documentação confirmatória de que os rendimentos auferidos são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, requisito essencial. Assim, em face da deficiência probatória, o benefício da isenção não pode ser deferido.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/10/2008, conforme Termo constante à fl. 124, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (11/11/2008), o recurso voluntário de fl. 126, instruído pelos documentos de fls. 127/130, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, segue anexo documentação confirmatória de que os rendimentos auferidos pelo Sr. Amaury Palermo são decorrentes de aposentadoria por parte do INSS e complementação salarial Vertida pela São Paulo Transportes S/A., ano base 2003. Solicito ainda a conseqüente restituição dos valores retidos na fonte relativo ao Imposto de Renda, ano base 2003, bem como o cancelamento das multas e demais obrigações exigidas no Processo.

É o Relatório.

Processo nº 13811.002799/2005-99
Acórdão n.º **2202-002.162**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos do processo se verifica que a ação fiscal em discussão teve início em razão da revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002, onde a autoridade fiscal revisora entendeu haver irregularidades na declaração dos rendimentos tributáveis, ou seja, entendeu que são tributáveis os rendimentos recebidos de São Paulo Transportes S/A, CNPJ 60.498.417/0001-58, no valor de R\$ 41.429,44 e INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 2.866,24, totalizando R\$ 44.295,68.

Assim, cuidam os autos de omissão de rendimentos, considerados como isentos. A recorrente, viúva do contribuinte, alega que o seu cônjuge era isento do imposto de renda, já que portador de Linfoma não Hodgkin.

Nesse sentido, devo destacar que a isenção do imposto de renda para os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, está prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052, de 2004, da seguinte forma:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

O benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

Ora, os documentos acostados na fase recursal como sendo prova de que os rendimentos se referem a proventos de aposentadoria não podem ser aceitos, pois tratam de documentos relativo a outro ano-calendário (2003) e a causa em discussão se refere ao ano-calendário de 2002. Ademais, os valores recebidos da São Paulo Transporte S/A constam como se fossem de rendimentos de trabalho assalariado (fls. 127/129) e não de aposentadoria.

Da forma como este processo está instruído e considerando as regras contidas nos dispositivos legais acima transcritos, entendo que não se pode reconhecer o direito à isenção pretendida para o período em questão, em razão da ausência de prova documental de que os rendimentos em discussão são, de fato, relativos a proventos de aposentadoria.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann